



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Praça Henrique Vieira, nº25 – Centro - CEP 37.140-000
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 43/2017.

Estabelece novas normas para a exploração do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros (táxis).

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 1º Ficam estabelecidas por esta Lei novas normas para a autorização de licença de veículos de transporte individual de passageiros (táxis), no Município de Areado.

Art. 2º Os serviços de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos dos preços a serem cobrados.

Art. 3º O serviço de transporte individual de passageiros somente poderá ser executado mediante participação em licitação pública na modalidade concorrência e expedição de alvará de funcionamento pelo Município, ressalvada a licitação aos casos de outorga de seus detentores a terceiros.

Seção II **Das condições dos veículos táxis**

Art. 4º Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para efeitos desta Lei, todo o veículo automotor licenciado na forma do presente diploma legal, destinado ao transporte individual e coletivo de até 9 (nove) passageiros.

Art. 5º Os táxis deverão ser de 04 (quatro) portas.

Art. 6º Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra "TÁXI", não podendo ter em seus para-brisas ou vidros laterais qualquer propaganda, enfeites e outros, estranhos à legislação pertinente.

Art. 7º Os veículos para serem licenciados na atividade de táxis deverão ter, obrigatoriamente, no máximo quatro (4) anos de fabricação.

Parágrafo único. Vencido o prazo referido no *caput*, a não substituição do veículo importará no cancelamento da licença e a vaga no ponto de estacionamento.

Art. 8º Para estabelecer uma padronização, no sentido de contribuir para a identificação da frota de táxi do Município, todo o veículo a ser licenciado, a partir da publicação desta Lei, deverá ser na cor branca, com faixas laterais vermelhas em toda a extensão, com largura de 20 (vinte) centímetros, contendo o brasão na parte interna da faixa, na altura da porta, e, ainda, a expressão "TÁXI-AREADO", o número do telefone, local do ponto e o número do prefixo.

§ 1º Os veículos que atualmente possuem a autorização do serviço, terão o prazo de vinte e quatro (24) meses para se adaptar a regra contida no *caput*.

§ 2º Resguarda-se os direitos adquiridos dos atuais taxistas, ficando os mesmos desobrigados de recolher o valor da outorga fixada no inciso I do § 1º do artigo 15 desta Lei, bem como de participar de licitação para outorga.

Art. 9º Se ficar comprovada a não utilização para a finalidade de carro de aluguel (táxi), será imediatamente cassada a autorização de licença da Municipalidade, que comunicará o fato ao órgão competente, ou a quem de direito, para o recolhimento da respectiva placa.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da não utilização do veículo com essa finalidade, deverá ser aberto um processo administrativo disciplinar.

Seção III

Das vagas e dados estatísticos de recenseamento

Art. 10. Constitui competência exclusiva do Prefeito Municipal regulamentar o número de carros de aluguel (táxi) no Município, não permitindo em hipótese alguma, que exceda a proporção de um veículo para cada 900 (novecentos) habitantes da população do Município apurada por meio de dados dos recenseamentos oficiais.

Parágrafo único. Não estão incluídos nesta proporção os veículos com capacidade de transporte acima de 9 (nove) passageiros, pois tratam-se de lotação, cuja autorização ficará a critério do Chefe do Executivo Municipal.

Seção IV

Dos Requisitos para o exercício da profissão

Art. 11. São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carro de aluguel (táxi):

a) participar de licitação pública na modalidade concorrência, do tipo maior lance ou oferta, cujo preço base pela outorga a ser pago ao Município, de uma só vez e na expedição do alvará de funcionamento, será de 10% daquele previsto no inciso I do § 1º do artigo 15 desta Lei;

b) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

c) apresentar uma fotocópia do Certificado de Propriedade do Veículo e o Certificado de Inscrição e Regularidade junto ao INSS como autônomo;

d) habilitação para conduzir veículo automotor, na categoria definida pelo artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

e) curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

f) alvará de funcionamento.

§ 1º A documentação prevista neste artigo deverá ser exigida, quando couber e a critério da autoridade competente, nas fases de participação em licitação ou autorização.

§ 2º A licença para veículos táxis é de caráter pessoal e não poderá ser licenciado mais de um veículo para a mesma pessoa física.

Seção V

Das obrigações do motorista de táxi

Art. 12. São deveres dos profissionais taxistas:

a) observar os deveres e obrigações do Código de Trânsito Brasileiro;

b) cuidar de seu próprio comportamento e observar o horário de trabalho, cuja permanência no ponto será de oito (8) horas diárias, sendo obrigatório a divulgação, no ponto de estacionamento, de telefone para atendimento de plantão fora do horário normal de trabalho;

- c) quando em serviço, trajar-se adequadamente para a função;
- d) atender ao cliente com presteza e polidez;
- e) manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- f) manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

g) deixar visível no para-brisa, na parte interna, o cartão plastificado de identificação do motorista contendo: foto atualizada, nome, números do CPF, RG, CNH, alvará de funcionamento e desta Lei, devidamente visado e no modelo elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 13. Sempre será obedecida a ordem de chegada dos veículos na praça e pontos de estacionamento, saindo sempre o primeiro da fila para atender os chamados, isso se não houver uma preferência de chamamento telefônico.

Art.14. É expressamente proibida a lavagem dos veículos estacionados nos pontos da zona urbana.

Seção VI Da outorga do serviço

Art. 15. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos na presente Lei.

§ 1º É permitida a transferência da outorga pelos seus detentores a terceiros, conforme Lei Federal nº 12.587/2012, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – recebimento do preço pela transferência da outorga no valor inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo devido e repassado à vista 50% desse valor ao Município;

II – adequar-se o adquirente às condições da presente Lei, especialmente aquelas previstas em seu artigo 11, exceto alínea “a”.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial do Código Civil.

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga e exploração dos serviços, exceto a participação em licitação.

§ 4º O valor referido no inciso I do § 1º será reajustado anualmente em 30% acima do índice da inflação.

Seção VII Dos pontos de estacionamento de táxis

Art. 16. O proprietário de automóvel de aluguel (táxi), terá um ponto a ser determinado pela Prefeitura Municipal e nele será obrigatória a colocação de uma placa indicativa, não podendo, de forma alguma, transferir-se para outro ponto, sem autorização expressa do Gabinete do Prefeito.

Art. 17. Verificada conveniência ou vantagem, poderá o Chefe do Executivo Municipal alterar por decreto o local destinado aos pontos de estacionamento, ficando assegurado aos motoristas profissionais autônomos, devidamente legalizados, prioridade no preenchimento das vagas existentes.

Seção VIII Da Fiscalização

Art. 18. Constitui competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a fiscalização da prestação dos serviços de táxi.

Art. 19. Os motoristas profissionais autônomos deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Seção IX
Disposições Finais

Art. 20. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, importará na cassação da autorização da placa de táxi.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as Leis nº 508, de 17 de setembro de 1973 e nº 199, de 27 de outubro de 1992.

Prefeitura Municipal de Areado, em 25 de maio de 2017.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal